



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**I. BREVE RELATÓRIO:**

1. Dos acontecimentos relevantes, contados da(s) última(s) decisão(ões) de **mov. 65247**, destaco:

- a) Esclarecimentos pelas recuperandas no mov. **65880, 66152, 66897**
  - b) Petição de Kit Trading, mov. **66147**;
  - c) Pedido de habilitação de crédito, mov. **66157, 66885 e 67072**;
  - d) Audiência de apresentação de minuta do plano de recuperação, mov. **66865**;
  - e) Petição de BANIF, mov. **67084**;
  - f) Manifestação do Administrador Judicial, mov. **68203**;
  - g) Apresentação do plano de recuperação judicial, mov. **68205**:
2. Os autos vieram conclusos, decido.

**II. CONCLUSÃO:**

**II.1. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

3. A apresentação do plano de recuperação judicial foi tempestiva e consta no mov. 68205. Os credores que tiverem curiosidade sobre o debate prévio realizado, em audiência, poderão consultar o registro audiovisual constante no mov. 66865.

4. Diz a lei que apresentado o plano, os credores terão prazo de 30 (trinta) dias - úteis - para apresentar suas objeções, senão vejamos:





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

Art. 53. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias [...]

**5. Deste modo, publique-se, com auxílio do administrador judicial, o edital comunicando o recebimento do plano de recuperação judicial e seu respectivo movimento processual, constando que a objeção poderá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias úteis.** Neste prazo, administrador judicial e Ministério Público poderão apresentar suas considerações sobre a legalidade do material apresentado.

**6.** Vale lembrar os possíveis desdobramentos processuais a partir de agora. Da apresentação do plano de recuperação judicial, três posturas distintas poderão ser adotadas pelos credores, quais sejam:

**a) aprovação tácita:** em decorrência da inexistência de objeção por parte dos credores, fato este implica a homologação do plano, desde que os requisitos legais tenham sido observados (art. 58 da LF);





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**b) aprovação expressa:** caso haja objeção contra o plano, ocasião em que o mesmo poderá ser aprovado pela maioria em assembleia geral de credores (art. 45 c/c art. 56 da LF);

**c) rejeição do plano:** na assembleia geral de credores, o que implicará na decretação da falência (art. 56, §4º da LF).

**7. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho:**

“Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara. Terá, nesse caso, valido a pena o sacrifício imposto diretamente aos credores e indiretamente a toda a sociedade brasileira. Mas se o plano for inconsistente, limitar-se a um papelório destinado a cumprir mera formalidade processual, então o futuro do instituto é a completa desmoralização. Note-se, um bom plano de recuperação não é, por si só, garantia de absoluta de reerguimento da empresa em crise. Fatores macroeconômicos globais ou nacionais, acirramento da concorrência no segmento de mercado em causa ou mesmo imperícia na sua execução podem comprometer a reorganização pretendida. Mas um plano ruim é garantia absoluta de fracasso da recuperação judicial”.

**8. Deste modo, caso haja objeção no prazo designado, fica registrado que será convocada Assembleia Geral de Credores - Primeira Convocação: 11/12/2017 e Segunda Convocação, 18/12/2017, ambas às 13:00 - para que os credores decidam se aprovam ou rejeitam o plano.**

**9. A antecedência na designação de datas busca permitir a programação e preparação para que tudo ocorra em conformidade com a lei e sem nenhuma surpresa.**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**10.** Não haverá, sob nenhuma circunstância, prorrogação do *automatic stay* para além do dia 18/12/2017. Apenas no caso de aprovação do plano, os atos constritivos ficarão suspensos até a deliberação prevista no artigo 58.

**11. Consigno que em havendo viabilidade de sistema eletrônico unificado de controle de presença, computação de votos e transmissão simultânea, as recuperandas, em conjunto e sob a fiscalização do administrador judicial que deverá contratar empresa especializada para tanto (sob as expensas das devedoras), deverão promover os atos necessários para que o ato ocorra simultaneamente em Xanxerê (ou Xaxim) e em Cascavel, tendo em vista o expressivo número de credores trabalhistas em ambas as localidades e a dificuldade de deslocamento entre unidades federativas diversas.**

**12.** Além da aprovação do plano, as devedoras deverão providenciar, até o dia 18/12/2017, os documentos exigidos no art. 57 da LF. Na impossibilidade, deverão indicar justificativa, fundamento e soluções para resolver o passivo tributário.

**13.** Ao Administrador Judicial para observar rigorosamente o disposto nos artigos 36, 37, 45, 53, 54 e especialmente o art. 58, §1º (Cram Down), todos da Lei de Falências.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**II.2. PETIÇÃO DAS RECUPERANDAS, MOV. 65880, 66152, 66897 e 68196:**

**14.** Ciente da manifestação de mov. 65880 e 66897. Este juízo entende importante que as recuperandas mantenham a atitude cooperativa e transparente nestes autos.

**15.** Ciente do cumprimento da obrigação legal encartada no mov. 66152.

**16.** No mov. 68196 as recuperandas sinalizaram o desinteresse na consolidação substancial da INTERAGRO, RCK COMUNICAÇÕES, DIA; CIZAL, SUPER DIP e ALFREDO KAEFER E CIA. Embora a opção tenha sido colocada sob o juízo de discricionariedade dos controladores do grupo, certo é que os mesmos foram alertados na audiência e estão cientes dos riscos jurídicos de incluir bem de empresas estranhas ao processo para acelerar pagamento de coligadas.

**II.3. PETIÇÃO DE KIT TRADING, MOV. 66147:**

**17.** Ciente. Confirmada a informação pelo cartório, dê-se baixa.

**II.4. PETIÇÃO DE BANIF, MOV. 67084:**

**18.** Ciente das considerações, nada a ser deliberado nestes autos.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**II.5. DA MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:**

**19.** Ciente. Releva, ao menos neste momento, apreciar o seguinte:

Porém, a Receita Federal solicitou que fossem indicadas as pessoas físicas que doravante serão Diretoras das entidades jurídicas perante o cadastro do CNPJ da Receita Federal, considerando que o Diretor atual seria o originário desde a constituição das empresas, não existindo dirigentes no histórico cadastral das empresas. **Diante disso, requer sejam intimadas as recuperandas para que respondam à solicitação da Receita Federal do Brasil, indicando o nome dos Diretores Presidentes das empresas Dip Frangos S/A, Jornal O Paraná S/A e Diplomata Petróleo S/A, que passarão a constar no Cadastro CNPJ.**

**20.** Este tipo de requerimento desanima este magistrado.

Explico.

**21.** A 1ª Vara Cível está tomada de trabalho e de processos. O administrador judicial é remunerado, de forma extremamente condigna, para auxiliar o Poder Judiciário de forma proativa e célere, no intuito de dar respostas e soluções na velocidade que o mundo empresarial exige.

**22.** Nessa linha, o administrador judicial precisa compreender que a sua atuação deve ser pautada, sempre que possível, na desburocratização do procedimento. Qual é o sentido de pedir para o juiz





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

mandar intimar as recuperandas, se o próprio administrador judicial pode notificá-la, mandar e-mail, telefonar e etc?

**23.** Com todo respeito, e sem ignorar o bom trabalho prestado pelo administrador judicial, tenho como certo que este tipo de requerimento viola a lei e o bom senso, motivo pelo qual **indefiro**, determinando que o auxiliar do juízo resolva a questão diretamente junto com as recuperandas.

**II.6. DAS HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO:**

**24.** Deixo de examinar a(s) habilitação(ões)/impugnação(ões) formulada(s) porque a(s) mesma(s) deve(m) ser processada(s) **incidentalmente** e não nos autos principais.

**25.** Por oportuno, confira-se a lição do festejado processualista José Carlos Barbosa Moreira<sup>1</sup> sobre o tema:

A impugnação de crédito constitui autêntico *processo incidente*, de caráter jurisdicional contencioso, em que o impugnante assume a posição de autor. A petição do art. 13, portanto, é petição inicial de ação, e como tal, observará, no que couber, o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil. [...] A disposição visa não tumultuar a marcha do processo da falência, o que fatalmente sucederia se nos mesmos autos da falência devessem ser discutidas.

---

<sup>1</sup> in Osmar Brina Côrrea-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima - Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Ed. Forense, 2009, p. 139-141.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**26. Nestes termos, indefiro o processamento nos autos principais. Intime(m)-se o(s) peticionante(s) de movs 66157, 66885 e 67072.**

**27.** Saliento que as habilitações e impugnações, até deliberação em sentido contrário, limitam-se as recuperandas: **(i)** DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL; **(ii)** KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A; **(iii)** ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA; **(iv)** JORNAL HOJE LTDA E **(v)** PAPER MIDIA LTDA.

**28.** Ou seja, com relação as demais empresas do grupo e pessoas físicas, os credores deverão buscar a via própria para defesa de seus direitos.

**29. Cumpra-se com urgência e intinem-se todos, principalmente Administrador Judicial e Ministério Público.**

**PEDRO IVO LINS MOREIRA**

**JUIZ DE DIREITO**

